

A IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA E A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Juliana Ramos Fernandes¹

RESUMO

Encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, como direito fundamental, a garantia do acesso à justiça. No entanto, em grande parte das demandas resolvidas pelos tribunais, o direito é concedido à parte vencedora de forma tardia, momento em que não traz mais utilidade à parte. Diante deste contexto, a figura da tutela antecipada foi inserida no Ordenamento Jurídico brasileiro, pela reforma de 1994, como ferramenta para sanar o problema da morosidade processual e garantir o devido acesso à justiça. Dentre os requisitos previstos pelo legislador para a concessão da mencionada medida, no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil encontra-se inserido um requisito negativo, dispondo que: “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. No entanto, o referido requisito na prática jurídica aceita ressalvas diante da colisão entre a irreversibilidade da medida e a garantia de um direito fundamental. Cabe assim ao Magistrado sopesar estes direitos com fundamento no princípio da proporcionalidade.

Palavras-chave: Tutela Antecipada. Irreversibilidade. Satisfatividade. Direitos Fundamentais. Perdas e Danos.

ABSTRACT

One meets in the article 5º, interpolated proposition XXXV of the Federal Constitution, as right basic, the guarantee of the access to justice foreseen. However, to a large extent of the demands decided for our courts the right is granted to the prevailing party of delayed form, moment where it does not bring more utility to the part. Ahead of this context, the figure of the anticipated guardianship was inserted in the Brazilian Legal system, for the 1994 reform, as tool to cure the problem of the procedural slowness and to guarantee the due access to justice. Amongst the requirements foreseen for the legislator for the concession of the measure mentioned one, in the paragraph 2º of article 273 of the Code of Civil action meets a negative requirement inserted, making use that: “the anticipation of the guardianship will not be granted when anticipated provisions will have irreversibility danger it”. However, the requisite related one in practical legal accepted the exceptions ahead of the collision enters the irreversibility of the measure and the guarantee of a basic right. It thus fits to the Magistrate to balance these rights with bedding in the beginning of the proportionality.

Keywords: Anticipated Guardianship. Irreversibilidade. Satisfatividade. Basic Rights. Damageses.

120

¹ Mestranda do curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, linha de pesquisa Processo Civil.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 IRREVERSIBILIDADE FÁTICA OU JURÍDICA. 3 IRREVERSIBILIDADE, PROVISORIEDADE E SATISFATIVIDADE. 4 EXCEÇÕES À REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. 4.1 Possibilidades de Reparação. 5 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Na medida em que o sistema processual brasileiro tornou-se decadente, não mais respondendo aos anseios da sociedade, devido a sua morosidade e até mesmo ao difícil acesso das classes baixas, fez-se imprescindível uma reforma para que o processo se adequasse à realidade de maneira a responder a uma sociedade dinâmica, ávida por respostas imediatas e eficazes.

Em conformidade com o objetivo de garantir o acesso à justiça, a reforma do Código de Processo Civil de 1994 teve por finalidade dar eficácia ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e garantir o acesso à justiça. Neste mesmo contexto, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 8.952/94, inseriu no âmbito processual a figura da tutela antecipada com o fim de garantir efetividade ao processo. Em regra, a parte via seu direito acolhido processualmente de forma tardia e, muitas vezes, já não correspondia ao resultado esperado, ensejando gravíssimas ofensas a direitos fundamentais.

A figura da tutela antecipada foi inserida no ordenamento jurídico para garantir à parte, ainda que de forma provisória, a antecipação de seu direito, quando presentes seus requisitos, evitando desta forma o perecimento do direito concedido de forma tardia.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 20/21):

A tutela antecipada, quando presente seus requisitos, visa principalmente antecipar o direito da parte, mesmo que de forma provisória, com a finalidade de tornar o processo eficaz. A reforma do Código de Processo Civil de 1994, liderada pelos ilustres Professores Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, foi sensível a problemática da inefetividade do antigo procedimento ordinário. A tutela antecipada constitui o grande sinal de esperança em meio à crise que afeta a Justiça Civil. Trata-se de instrumento que, se corretamente usado, certamente contribuirá para a restauração da igualdade no procedimento.

Para que se torne possível a concessão da tutela antecipada, o artigo 273 do Código de Processo Civil elencou, como imprescindível, a presença da prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação da parte. Além da prova inequívoca que possa convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação, deve a parte enquadrar-se em uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de abuso, de direito de defesa ou propósito protelatório do réu, e quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Como requisito negativo para a concessão da tutela antecipada, o legislador, no §2º do artigo 273 do CPC, mencionou que: “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. Com a inserção do mencionado dispositivo, teve o legislador a finalidade de preservar a segurança jurídica e princípios como o do

121



contraditório e da ampla defesa.

Segundo Teori Albino Zavascki (2000, p. 97).

O dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nesses casos, o prosseguimento do próprio processo.

2 IRREVERSIBILIDADE FÁTICA OU JURÍDICA

O legislador refere-se no mencionado parágrafo 2º à irreversibilidade do “provimento antecipado”, no entanto, acredita-se que esse termo foi utilizado de maneira equivocada, pois o que se antecipa não é o provimento, ou seja, a decisão final, mas sim os efeitos fáticos desta.

Com a finalidade de esclarecer esta questão, traz-se a lição de Cássio Scarpinella Bueno (2009, p. 21):

A irreversibilidade de que trata o dispositivo em comento diz respeito aos efeitos práticos que decorrem da decisão que antecipa a tutela, que lhe são conseqüentes, que são externos ao processo. Trata-se, propriamente, de irreversibilidade daquilo que a “tutela jurisdicional” tem de mais sensível e importante: seus efeitos práticos e concretos.

122

José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p. 341) menciona também que:

(...) a irreversibilidade, como óbice à concessão da medida antecipatória, refere-se, portanto, aos efeitos, não ao próprio provimento, que sequer é objeto de antecipação. E, mesmo que fosse, jamais haveria irreversibilidade do ato judicial, sempre revogável, ou seja, reversível.

A irreversibilidade trata-se da impossibilidade de repristinação da situação, ou seja, de se retornar ao estado fático anterior à efetivação da tutela de urgência.

O doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2008) apresenta um posicionamento diverso sobre o assunto, pois afirma que irreversibilidade dos efeitos da tutela não significa a irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento. Ainda conforme o autor, a interpretação que se dá em relação à irreversibilidade dos efeitos da tutela seria no sentido de não poder prejudicar a cognição exauriente do mérito, não prejudicar a decisão da causa. Quando se afirma ser a tutela antecipada provisória, não seria esta provisória em relação a seus efeitos e sim no sentido de ser incapaz de dar solução definitiva ao mérito. Assim, é perfeitamente possível que uma tutela provisória produza efeitos fáticos irreversíveis.

Conforme o já citado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 194):

O que o art. 273 do Código de Processo Civil veda, quando fala que a tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de “irreversibilidade do provimento antecipado”- que nada tem a ver, repita-se, com a irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento – são determinadas declarações e constituições provisórias. A lição de Ovídio Baptista da Silva,



anterior à reforma do Código, deixa claro o que estamos dizendo: “O juiz não poderá, por certo, decretar ‘provisoriamente’ o divórcio do casal, na hipótese dos arts. 35 e 36 da Lei 6.515, de 26.12.77, enquanto o pedido de conversão se processa. Se o fizer, no entanto, vindo a demanda de divórcio a ser improcedente, qual a situação do filho porventura havido pelo cônjuge ‘provisoriamente’ divorciado, com outrem, no período de vigência da liminar? Devemos tê-los como filho natural, ou adulterino? No domínio da jurisdição da jurisdição cautelar, é apropriado, por exemplo, ordenar-se (eficácia mandamental) que os cônjuges que tenham decretada sua separação de corpos, afastem-se um do outro, interrompendo o convívio matrimonial, mas é impossível ordenar que o casamento se desfaça temporariamente.

Quando o art. 273 afirma que a tutela não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, ele está proibindo, por exemplo, a antecipação da constituição de uma relação de filiação ou a antecipação da desconstituição de um casamento.

A irreversibilidade dos efeitos da tutela não é a impossibilidade de repristinação à situação anterior à efetivação da tutela de urgência em relação a seus efeitos fáticos e sim em relação à possibilidade de dar solução definitiva ao mérito. Ainda segundo Marinoni (2008, p. 194):

A provisoriidade da tutela antecipatória deve ser entendida como a sua incapacidade de definir a controvérsia, por sua absoluta falta de idoneidade para a declaração ou, em outros termos, para a produção de coisa julgada material. Mas, a satisfatividade da tutela antecipatória, e mesmo a eventual irreversibilidade dos seus efeitos fáticos, não é contraditória com a sua estrutura. Em outras palavras, nada impede que uma tutela que produza efeitos fáticos irreversíveis seja, do ponto de vista estrutural, provisória, vale dizer, incapaz de dar solução definitiva ao mérito.

Em que pese o respeitável posicionamento do doutrinador há que se posicionar no sentido de ser a irreversibilidade, mencionada no artigo 273, parágrafo 2º, fática. Assim, o que se antecipa com a concessão da tutela antecipada são os efeitos fáticos e não o provimento em si, e, em conformidade com o § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, os efeitos fáticos é que não podem ser irreversíveis.

123

3 IRREVERSIBILIDADE, PROVISORIEDADE E SATISFATIVIDADE

Com a intenção de se definir a figura da tutela antecipada, torna-se necessário adentrar nos conceitos de satisfação, provisoriidade e reversibilidade. Em regra a tutela antecipada, fundada em cognição sumária, é satisfativa, provisória e reversível.

A reversibilidade da tutela antecipada, conforme já exposto, é a possibilidade de retornar a situação fática anterior ao seu deferimento, no entanto, em nada interfere na satisfatividade da medida e na provisoriidade.

Para trazer o conceito de provisoriidade, cabe fazer a distinção entre provisório e temporário realizada por Calamandrei, citada na obra de Ovídio Baptista Silva (2000, p. 65):

Temporário é simplesmente aquilo que não dura para sempre, sem que se pressuponha a ocorrência de outro evento subsequente que o substitua, enquanto o provisório, sendo como o primeiro também alguma coisa destinada a não durar para sempre, ao contrário daquele, está destinado a durar até que sobrevenha um evento sucessivo que o torne desnecessário, existindo, portanto, entre a provisoriidade típica dos provimentos cautelares e



a providência definitiva subsequente uma relação peculiar, capaz de tornar desnecessário o provimento cautelar quando o provimento definitivo sobrevinha, fazendo com que seus efeitos desapareçam.

Assim, a tutela antecipada é provisória no sentido de que irá futuramente ser substituída pelo provimento definitivo. Já em relação à satisfação da medida, refere-se ao fato de a tutela antecipada satisfazer o direito da parte, ainda que de forma provisória e reversível.

Segundo Ovídio Baptista Silva (2000, p. 38-39):

Satisfação de um direito toma este conceito como equivalente à sua realização concreta e objetiva. Satisfazer um direito, para nós, e realizá-lo concretamente no plano das relações humanas.” E ainda segundo o mesmo Autor “nossa compreensão do que seja a satisfação de um direito corresponde rigorosamente ao entendimento do senso comum, para o qual satisfazer um direito é realizá-lo no plano social.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 194):

Não há contradição entre provisoriedade e satisfatividade, entendida esta como a realização antecipada do direito afirmado pelo autor. A tutela é provisória apenas e tão somente porque o juiz, ao concedê-la, não afirma que o direito existe.

A provisoriedade da tutela antecipatória deve ser entendida como a sua incapacidade de definir a controvérsia, por sua absoluta falta de idoneidade para a declaração ou, em outros termos, para a produção de coisa julgada material. Mas, a satisfatividade da tutela antecipatória, e mesmo a eventual irreversibilidade dos seus efeitos fáticos, não é contraditória com a sua estrutura. Em outras palavras, nada impede que uma tutela que produza efeitos fáticos irreversíveis seja, do ponto de vista estrutural, provisória, vale dizer, incapaz de dar solução definitiva ao mérito.

124

Não há que se confundir reversibilidade com satisfatividade e provisoriedade, mesmo que excepcionalmente a tutela antecipada torne-se irreversível. Esta não deixa de ser provisória e satisfativa, pois a irreversibilidade, conforme já exposto, refere-se aos efeitos do provimento final, mantendo-se, portanto, provisório em relação à decisão definitiva. Já em relação à satisfatividade, também esta se refere às consequências externas ao processo, portanto, mesmo que seus efeitos sejam irreversíveis, influência nenhuma terá na questão da satisfatividade, a qual continuará presente.

Segundo Teori Albino Zavascki (2000, p. 97):

Não se pode confundir irreversibilidade com satisfatividade. Todas as medidas antecipatórias são, por natureza, satisfativas, isto é, permitem a fruição, ao menos em parte, do bem da vida reclamado pelo autor da demanda. A satisfatividade, todavia, pode ter por consequência reversível ou irreversível no plano dos fatos. Será reversível quando permitir a recomposição integral da situação fática anterior ao seu deferimento e irreversível na situação inversa. Insista-se no ponto: a reversibilidade diz com os fatos decorrentes do cumprimento da decisão, e não com a decisão em si mesma. Esta, a decisão é sempre reversível, ainda que sejam irreversíveis as consequências fáticas decorrentes de seu cumprimento.



4 EXCEÇÕES À REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

O requisito previsto no artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil, não é visto pela doutrina em caráter absoluto, admitindo ressalvas diante de determinadas situações. No momento em que a irreversibilidade da medida compromete direitos fundamentais previstos no ordenamento brasileiro, em que diante da irreversibilidade da medida se encontra um direito maior da parte, deve o Magistrado, realizando uma ponderação de interesses, conceder a tutela antecipada mesmo que esta seja irreversível.

De acordo com Teori Albino Zavascki (2000, p. 97):

A vedação inscrita no citado § 2º deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se em tela situação o direito provável em relação ao improvável. Entretanto, impõe-se ao juiz, nessas circunstâncias, prover meio adequados à reversibilidade da situação, como por exemplo, exigindo caução, pelo menos para garantir a reparação de eventuais indenizações.

Luiz Fernando Bellinetti (1997, p. 252), em artigo sobre a Irreversibilidade do Provimento Antecipado, traz importantes exemplos de exceções à reversibilidade da tutela antecipada, após mencionar a hipótese de pedidos de tutela antecipada de demolição de um prédio que ameaça desabar, ou de autorização para realizar uma transfusão de sangue que pode salvar a vida de uma criança, contra a vontade dos pais, cuja religião não permite tal tratamento, afirmando que:

125

Interpretando-se literalmente o artigo, a tutela antecipatória seria vedada nestes casos. Ocorre que, ao indeferir a antecipação, o juiz corre o risco de ver o prédio desabar ferindo pessoas e destruindo imóveis vizinhos, ou ainda de ver a criança falecer por falta de adequado atendimento médico. Ambas as situações, igualmente, irreversíveis. Parece-nos, pois, à vista destas considerações, que a norma constante do § 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil deve ser interpretada no sentido de determinar que, ao conhecer do pedido de antecipação de tutela, deve o juiz verificar qual o interesse que merece ser protegido, dentre os que estão em jogo no processo. Cabe ao juiz proteger o interesse preponderante, aplicando o princípio da proporcionalidade, ainda que isto implique conceder a antecipação da tutela em situações em que esta produza efeitos irreversíveis.

Outro exemplo é o pedido de liberação de mercadorias perecíveis na Justiça Federal, retidas na alfândega para exame sanitário que, por alguma razão, não é realizado. Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à segurança jurídica a que faz jus o demandado (liberada e comercializada a mercadoria, já não há que se falar em seu exame fitossanitário); seu indeferimento torna letra morta o direito à efetividade do processo, porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos como este um dos direitos fundamentais será sacrificado. Cabe ao magistrado verificar caso a caso em que se requer a tutela antecipada a preponderância de valores.

Cássio Scarpinella Bueno (2009, p. 25) discorre sobre essa possibilidade do magistrado utilizar-se do princípio da proporcionalidade:



Pelo princípio, é dado ao magistrado ponderar as situações de cada um dos litigantes para verificar qual, diante de determinados pressupostos, deve proteger (antecipadamente, como interesse para cá), mesmo que isso signifique colocar em situação de irreversibilidade a outra. É por intermédio desse princípio que o magistrado consegue medir os valores diversos dos bens jurídicos postos em conflito e decidir, concretamente, qual deve proteger em detrimento do outro. Se o caso é mesmo de preponderância do princípio da efetividade do processo, porque a tutela antecipada é adequada e necessária para tutela um direito mais evidente que o outro, que assim seja. O sistema autoriza o magistrado à antecipação dos efeitos da tutela práticos da decisão que a determina, nesses casos específicos, qualquer óbice.

No entanto, as possibilidades em que se permite a satisfatividade irreversível da tutela antecipada devem ser excepcionais, aceitas somente em casos extremos, como, por exemplo: nos casos envolvendo planos de saúde, em que as empresas se negam a cobrir as despesas hospitalares em razão do tipo de doença; ou do suposto credor que necessita do dinheiro para realizar operação urgente, que não pode aguardar o final do processo; no caso de autorização para que o filho viaje com um dos cônjuges, contra a vontade do outro; no caso de intervenção cirúrgica que o pai pretende seja realizada no filho, mas encontra oposição da mulher, que prefere submetê-lo a tratamento curandeiro. Tais situações, no entanto, não tornam desnecessário o provimento final, pois é imprescindível que os efeitos antecipados adquiram a necessária legitimação jurídica.

4.1 Possibilidade de Reparação de Danos

126

Em alguns casos excepcionais, como os exemplos elencados acima, quando o Magistrado antecipa os efeitos da tutela final, mesmo que estes sejam irreversíveis, se ao final a mencionada tutela for revogada, há a possibilidade de reparação de danos ao réu, quando estes existirem. Também a caução constitui alternativa interessante para assegurar o ressarcimento daquele que vier a sofrer os efeitos da antecipação, se indeferida a tutela final.

No entanto, essa reparação não é regra no ordenamento jurídico, somente cabe sua adoção em situações excepcionais, ou seja, quando ficar evidenciado que, sem a antecipação, o direito provável sofre sério risco de perecer. Mesmo porque, se as perdas e danos constituíssem alternativa normal, raramente haveria situação irreversível, pois, todo prejuízo causado pela antecipação seria, em tese, passível de ressarcimento.

5 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme exposto acima, em casos excepcionais, o Magistrado, utilizando-se de uma ponderação de interesses, pode relativizar o § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. No instante em que o Magistrado se depara com a colisão de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, este deve fazer uso do princípio da proporcionalidade para decidir sobre antecipar ou não a tutela pretendida.

Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 205) menciona que:



Há casos, porém, em que existem dois direitos fundamentais em colisão, e assim apenas as peculiaridades do caso concreto podem determinar qual deles deve prevalecer. Embora a solução da colisão entre direitos fundamentais deva necessariamente se dar na sentença, quando da tutela final, é evidente que a necessidade de antecipação da tutela obriga o juiz a ponderar entre os direitos com os olhos nas circunstâncias presentes no curso do processo e, assim através de um juízo de cognição sumária. Isto quer dizer que, diante de dois direitos fundamentais em colisão, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado na sentença e na decisão que trata da tutela antecipatória.

Cabe ao juiz realizar uma ponderação no caso concreto, pois não existem valores taxativos para os princípios fundamentais. Ainda assevera o autor:

Os direitos fundamentais contêm uma espécie de reserva geral de compatibilização com outros direitos fundamentais, e que essa compatibilização somente pode ser feita pelo juiz mediante a análise dos pesos dos bens conflitantes conforme as circunstâncias do caso concreto. Ou melhor, a regra da proporcionalidade constitui um método para a solução de conflitos entre direitos que contêm uma limitação imanente diante de direitos de igual porte e, dessa forma, também pode auxiliar na solução de conflitos de bens diante da tutela antecipatória. Quando o juiz, mediante a aplicação de tal regra, decide antecipar a tutela, admite-se o risco de irreversibilidade, até porque a proibição da concessão da tutela obrigaria o juiz a expor a risco de irreversibilidade exatamente o direito que, à luz da ponderação, merece tutela (MARINONE, 2008, p. 205).

Assim, o Magistrado, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, pode mitigar o requisito da reversibilidade da tutela antecipada em casos excepcionais, quando se encontrarem em conflito direitos fundamentais.

127

6 CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que a tutela antecipada, pela sua importância no ordenamento e por tudo o que representou, não poderia ter sido limitada por uma regra de irreversibilidade de forma absoluta. Diante da evolução do ordenamento jurídico, com o intuito de garantir o efetivo acesso à justiça, não há porque deixar de garantir à parte seu direito antecipadamente com fundamento em sua irreversibilidade.

Existem direitos que, devido à sua importância e situação concreta, não podem aguardar o tempo do processo, sob pena de perecerem, assim, mesmo que estes sejam irreversíveis, cabe ao Magistrado, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, sopesar os interesses em jogo e decidir qual o direito que deve prevalecer. No entanto, a mitigação da reversibilidade da tutela antecipada deve ser vista como excepcional, pois a regra da reversibilidade tem por intuito garantir a segurança jurídica e o direito de defesa do réu. O Juiz deve ter como instrumento de medida o princípio da proporcionalidade, realizando uma ponderação de direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme a importância que lhe é conferida na situação concreta.

Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 201) menciona que a tutela antecipatória se funda no princípio da probabilidade. “Não só a lógica, mas também o direito à adequada tutela jurisdicional, podem exigir a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável”. Por outro lado, o



direito com probabilidade de ser reconhecido poderá ser irreversivelmente lesado.

Diante das inúmeras situações conflitantes trazidas em juízo, torna-se impossível ao legislador elencar taxativamente previsões para todas elas. Surge aí a importância do poder conferido ao juiz dentro do ordenamento jurídico, cabendo a este atualizar-se de acordo com seu tempo, sem receios e demasiadas ponderações.

Segundo Marinoni (2008, p. 202), “O juiz sem poder é um juiz sem responsabilidade social ou, pelo menos, com responsabilidade social limitada. O novo juiz, portanto, pode tomar consciência da sua maior responsabilidade perante a sociedade porque, a partir de agora, tem mais poder”.

Atualmente vive-se em uma sociedade dinâmica e, cabe ao direito e a seus operadores acompanharem os anseios da sociedade dando-lhe respostas eficazes. Diante da impossibilidade do Ordenamento Jurídico brasileiro acompanhar eficazmente as mudanças sociais diárias, não pode o aplicador do direito limitar-se ao texto da lei, mas moldar-se de forma a garantir o efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**: Tutelas Sumárias e de Urgência. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Irreversibilidade do provimento antecipado. Tutela Jurisdicional Satisfativa. In: “**Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela**”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

128

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de direito processual civil**: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTAGNA, Ricardo Alessandro. **Tutela de urgência: análise teórica e dogmática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de Tutela**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas Cautelar e Antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**: processo cautelar (tutela de urgência) v. 3. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Processo Cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

